

Tema:

"Ambiente e Sustentabilidade"



9º Simposio de Ensino de Graduação

O ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O TRÁFICO DE ANIMAIS TERCEIRO COMÉRCIO ILEGAL MAIS RENTÁVEL DO MUNDO

Autor(es)
RENATA RIVELLI MARTINS DOS SANTOS
1. Introdução
O artigo analisa o direito constitucional a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, em contraposição ao aumento do comércio ilegal de animais silvestres.
2. Objetivos
O objetivo é pesquisar como o Estado brasileiro investiga, fiscaliza e pune o autor desse ilícito penal, bem como verificar se a educação da sociedade seria um instrumento importante no combate a esta prática ilícita.

3. Desenvolvimento

O artigo 225, caput, da Constituição Federal determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Os incisos deste mesmo artigo 225 da CF prevêem a proteção da fauna, ou seja, o conjunto de espécies de animais de uma determinada região ou país.

O caput do artigo 225 da atual Constituição Federal, além de trazer previsão de sua proteção, estabelece que o dever de preservar o meio ambiente é tanto do Poder Público (Estado) quanto da coletividade, uma vez que o meio ambiente não é bem público nem bem particular e sim um bem de uso comum do povo.

Finalmente, conforme o parágrafo 3º. do artigo 225 da CF, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados. Desta maneira, a prática de dano ambiental acarreta três espécies de responsabilidades diferentes: administrativa, civil e penal.

A despeito de ser considerado um direito difuso, a proteção ao meio ambiente é frequentemente negligenciada. Cientistas e pesquisadores alertam a sobre as consequências drásticas deste descuido, no qual se inclui o tráfico de animais.

A Organização das Nações Unidas (ONU) informa que o tráfico de animais silvestre é a terceira atividade ilícita mais lucrativa do planeta, perdendo apenas para o tráfico de drogas e para o tráfico de armas. Referida atividade movimenta, mundialmente, o valor de 10 bilhões de dólares americanos por ano. 1

O comércio ilegal de animais e plantas, face à legislação branda e à ausência, em muitas situações, de abertura de inquérito policial e interposição de ação penal para processar e julgar os autores desse crime faz com que as normas protetivas do meio ambiente tornem-se cada vez menos eficazes.

Insta salientar que o Brasil, por ser signatário da CITES ("Convention on International Trade in Endangued Species of Wild Flora and Fauna"), aprovada mediante o Decreto Legislativo no. 54 em 24 de junho de 1975 e promulgada pelo Decreto 76.623, é país membro de um tratado internacional com finalidade de garantir que o comércio de espécimes de animais e plantas selvagens não ameace sua sobrevivência.

Com efeito, em razão desta espécie de comércio ultrapassar a fronteira dos países, houve cooperação internacional para constituição desta "Convenção sobre comércio internacional das espécies da flora e da fauna selvagem em perigo de extinção", cujo principal objetivo é fiscalizar o comércio internacional das espécies por ela protegidas. Soares preceitua que a finalidade deste tratado é a regulamentação minuciosa do comércio internacional das espécies protegidas. 2

O IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) estabelece as principais espécies de animais da nossa fauna, traficados anualmente: mico-estrela, macaco prego, preguiça de três dedos, tigre d'água, jabuti, jibóia, canário da terra, azulão e pássaro preto. 3

A Rede nacional de combate ao tráfico de animais silvestres indica que o comércio ilegal interno, no Brasil, é eminentemente desorganizado, contrapondo-se ao comércio ilegal destinado ao exterior, que é extremamente sofisticado, sendo o objeto do tráfico destinado a colecionadores particulares, para finalidade científica e para vestuário em geral. 4

Calcula-se, portanto, que 40% dos transportes ilegais de substâncias entorpecentes tenham relação com o tráfico de animais sendo certo que em certas situações os animais são levados juntamente com as substâncias entorpecentes e, em outros, são utilizados como moeda de troca.

O tráfico de animais silvestres atinge os mais altos índices de sua prática na Europa e nos Estados Unidos da América, conforme estatística extraída de "Environmental Investigation Agency" (EIA), atestando que devido principalmente às condições de transportes dos animais traficados, a grande maioria chega morta ao seu destino.8.

A proteção legal do meio ambiente evoluiu, porém, não contribuiu para a diminuição da prática de infrações relacionadas ao meio ambiente. Atualmente, a legislação aplicável é a Lei 9.605/98, comumente conhecida como Lei do Meio Ambiente. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro prevê como ato ilícito administrativo e criminoso o comércio ilegal de animais.

Na via administrativa, tem-se a presença do maior poder sancionatório à essa conduta e exerce-se a partir do poder de política ambiental. Como é sabido, à Administração Pública não se aplica o princípio da inércia e, assim sendo, não precisa de provação para agir, atuando de ofício na prevenção da degradação do meio ambiente e na manutenção do equilíbrio ecológico, precipuamente com as diligências praticadas pelas Polícias Florestais e pelas Delegacias Verdes. 5

A tutela jurídica administrativa pode ser aplicada independentemente da eventual aplicação de indenização dos prejuízos causados ao meio ambiente.

Ao lado da sanção administrativa, a Lei 9.605/08 prevê igualmente a punição pela via penal, vez que a proteção do meio ambiente em geral, baseada exclusivamente em penalidades administrativas mostra-se insuficiente. 10 Entretanto, não há tipo penal específico para essa conduta, fator determinante para o aumento da sua prática e, muitas vezes, para a ausência de sua punição.

A Lei 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, conceitua fauna silvestre, em seu artigo 29, § 3°, como sendo todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

Assim, a partir do seu artigo 29, prevê os crimes contra a fauna. Em relação ao tráfico de animais, a despeito de não haver tipificação específica, tal conduta apresenta-se nos artigos 29, parágrafo 1°., inciso III e 30 da Lei 9.605/1998, que traz vários tipos penas.

Extrai-se da própria legislação que inexiste um enquadramento típico específico para o caso do traficante de animais silvestres, permitindo, assim, ineficácia na efetiva proteção ao meio ambiente, vez que justamente aquele que tem o domínio do fato e quem extrai a maior lucratividade dessa cadeia de ato criminoso, não é punido.

Ainda, tem-se que, por ser um tipo penal tão abrangente, a resposta jurídico-penal é a mesma, tanto para o sujeito que detém a guarda doméstica de um único animal silvestre, quanto daquele sujeito surpreendido com um caminhão carregado de animais silvestres para serem comercializados indevidamente. 6 Insta salientar, obviamente, que, no momento da sentença, o juiz levará em conta a situação concreta de uma e outra conduta, nos termos do artigo 59 do Código Penal, porém, a pena base será a mesma para ambos.

Assim sendo, há necessidade de tipificação específica da conduta do traficante de animais silvestres, observando-se os princípios da razoabilidade e da precaução, por ser esta, evidentemente, mais reprovável que as demais, permitindo, assim, resposta jurídico-penal mais adequada.

Para agravar ainda mais a ineficácia da pena criminal para essa espécie de conduta ilícita, tem-se que o crime em comento é considerado como de menor potencial ofensivo, consoante Lei 9.099/95, conjugada com a Lei 10.259/2001. Assim, se o autor da prática for primário (não houver sido condenado de forma definitiva por um outro crime anterior) poderá beneficiar-se do instituto da transação penal, ou seja, pelo acordo realizado entre o Ministério Público e o autor da infração para que não se instaure a ação criminal. Pela transação penal, será aplicada penal de multa ou pena restritiva de direitos. 6

A pena de multa deveria ser um instrumento valioso, sobretudo para os providos de capacidade econômica. Por possuir natureza jurídica de pena, deverá ser calculada de acordo com os critérios do Código Penal, ou seja, se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Necessária, assim, a presença das repressões tríplices, ou seja, administrativa, civil e penal, a fim de que o meio ambiente possa ser melhor protegido. Verifica-se, portanto, que a alteração legislativa é de rigor, porém, acompanhada da conscientização da população. 1 UNITED NATIONS. Global Issues. Disponível em: http://www.un.org/en/globalissues/environment. Acesso em 10 mar 2011.

- 2 SOARES, Guido Fernando Silva. Direito Internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades. São Paulo; Atlas, 2001, pág. 351.
- 3 RENCTAS. Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestre. Disponível em: http://www.renctas.org.br/files/REL_RENCTAS_pt_final.pdf. Acesso em 20 mar 2011.
- 4 IBAMA. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Disponível em: http://www.ibama.gov.br/fauna/trafico/downloads/10_traficadas.pdf. Acesso em 20 mar. 2011.
- 5 SIRVINKAS, Luis Paulo. Manual de Direito Ambiental. 2ª ed. rev.atual e ampl. São Paulo. Saraiva, 2003. pág.310.
- 10BECHARA, Érika. A proteção da fauna sob a ótica constitucional. São Paulo, Juarez de Oliveira, 2003, pág. 38.
- 6 CALHAU, Lélio Braga. Da necessidade de um tipo penal específico para o tráfico de animais: responsabilidade da Política Criminal em defesa da fauna. Revista Juristas no. 92. João Pessoa, 2006, pág. 55
- 17 SAAB, Jamil José. Tráfico ilícito de animais silvestres: a resposta penal segundo a Lei 9.605/98. Revista de Ciências Humanas. Taubaté. V. 12. N. 1. Jan/jun 2006, pág. 63.

4. Resultado e Discussão

Verificou-se que, ao lado da educação ambiental, cabe às autoridades fiscalizarem, investigarem e imporem as penalidades administrativas e penais, a fim de que, aplicando-se ambas cumulativamente, o agente, ao ser punido de maneira eficaz, deixe de reincidir na prática desta conduta lesiva ao meio ambiente.

5. Considerações Finais

Ao lado da educação ambiental, cabe às autoridades fiscalizarem, investigarem e imporem as penalidades administrativas e penais, a fim de que, aplicando-se ambas cumulativamente, o agente, ao ser punido de maneira eficaz, deixe de reincidir na prática desta conduta tão lesiva ao meio ambiente.

Referências Bibliográficas

BECHARA, Érika. A proteção da fauna sob a ótica constitucional. São Paulo, Juarez de Oliveira, 2003.

CALHAU, Lélio Braga. Da necessidade de um tipo penal específico para o tráfico de animais: responsabilidade da Política Criminal em defesa da fauna. Revista Juristas no. 92. João Pessoa, 2006.

EIA. Environmental Investigation Agency. Disponível em: http://www.eia-international.org/news/recent/. Acesso em 21 mar 2011.

IBAMA. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Disponível em: http://www.ibama.gov.br/fauna/trafico/downloads/10_traficadas.pdf. Acesso em 20 mar. 2011.

RENCTAS. Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestre. Disponível em: http://www.renctas.org.br/files/REL_RENCTAS_pt_final.pdf. Acesso em 20 mar 2011.

SOARES, Guido Fernando Silva. Direito Internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades. São Paulo; Atlas, 2001.

SIRVINKAS, Luis Paulo. Manual de Direito Ambiental. 2ª ed. rev.atual e ampl. São Paulo. Saraiva, 2003.

SAAB, Jamil José. Tráfico ilícito de animais silvestres: a resposta penal segundo a Lei 9.605/98. Revista de Ciências Humanas. Taubaté. V. 12. N. 1. Jan/jun 2006.

UNITED NATIONS. Global Issues. Disponível em: http://www.un.org/en/globalissues/environment. Acesso em 10 mar 2011.